



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-34/2023

EMENTA: RECURSO. PENDÊNCIAS COM PESSOAS JURÍDICAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CORREÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 DEFESA PROFISSIONAL – FALE 33 – EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO recorre contra decisão da CRE-MG que rejeitou impugnação apresentada contra o registro da Chapa 02 – RENOVAÇÃO E DIGNIDADE MÉDICA.

Em suma, a recorrente insurge-se contra a concessão de prazo para que a recorrida sanasse, após o seu pedido de registro, causa de inelegibilidade prevista no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/2022 (comprovação de quitação de pessoa jurídica relativa a 6 candidatos). Ou, na sua visão, condição de elegibilidade prevista no art. 10, I, da mesma Resolução.

A recorrida apresentou contrarrazões.

A CRE-MG atestou a tempestividade e a legitimidade em 14.07.2023.

É o relatório.

- Da Decisão

- Dos Efeitos Revelia

A recorrente traz tema preliminar em seu recurso solicitando a aplicação dos efeitos da revelia ante ao suposto fato de que a chapa recorrida teria apresentado defesa intempestiva à impugnação que apresentara.

Desinfluyente a aplicação dos efeitos da revelia, notadamente a confissão ficta com relação à matéria de fato, visto que a controvérsia resolvida no caso encerra matéria de direito. Mais precisamente: a possibilidade de se corrigir ou não, a *posteriori*, falhas de elegibilidade ou inelegibilidade.

De fato, a defesa apresentada (fls. 62 e ss. da rolagem única) foi

extemporânea. Todavia, não controverte nenhuma matéria de fato. Traz apenas controvérsias jurídicas acerca de base fática não contestada. E, como se verá, prejuízo algum houve nisso. O tema preliminar apresenta, então, correlação com o mérito.

Rejeita-se.

- Do Mérito

A recorrente, em síntese, sustenta: que os candidatos devem estar quites com o CRM no momento do pedido de inscrição da respectiva chapa (condição de elegibilidade - art. 10, I, da Resolução 2315/22); que 6 candidatos da chapa 2 apresentavam pendências relacionadas à PJs quando da inscrição; que somente as causas de inelegibilidade podem ser sanadas; que as certidões de quitação de débito das PJs em questão datam de 23.06.2023 e, portanto, não põem ser aceitas, visto que posteriores ao pedido de registro da chapa (20.06.2023).

Pede, então, que seja *“indeferido o registro de candidatura em tela, com fulcro no art. 10, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/22”*.

No que pesem os argumentos recursais, irrepreensível se acha a r. decisão regional.

No caso em tela, é incontroverso que as pendências financeiras das Pessoas Jurídicas ligadas aos candidatos da chapa recorrida foram resolvidas após o pedido de registro dessa chapa, mas dentro do prazo de correção documental dado pela CRE-MG (art. 17, §3º, da Resolução Eleitoral). Regular correção superveniente, portanto.

Nesse contexto, tanto as falhas relativas às condições elegibilidade quanto aquelas atinentes às causas de inelegibilidade poderiam ser supridas de modo superveniente.

Explica-se.

A solução superveniente das pendências de elegibilidade encontram amparam no art. 9º da Resolução eleitoral:

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendun da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Já as causas de inelegibilidade possuem previsão subsidiária de correção superveniente na Lei 9504/97, art. 11, §10:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a **inelegibilidade**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, por nenhum prisma poderia prosperar a pretensão recursal.

Isso nada obstante, vale o registro de que o caso vertente trata de uma causa de inelegibilidade (quitação de **pessoa jurídica** - art. 11, V), e que o art. 10, inc. I, encarta hipótese de quitação do candidato **pessoa física**. Tais certidões sequer precisariam ser apresentadas quando do pedido de registro da chapa (vide Decisão CNE 4/23).

Andou bem, portanto, a CRE-MG, que corretamente valeu-se do seu poder de diligência (art. 7º, §1º, II, da Resolução Eleitoral), tendo a chapa recorrida resolvido a sua pendência de inelegibilidade a tempo e a modo, como ressei incontroverso do expediente.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto:

- rejeita-se a preliminar relativa aos efeitos da revelia;

- **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 01 DEFESA PROFISSIONAL - FALE 33 - EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 17/07/2023, às 14:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0292462** e o código CRC **9081FEA6**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004308-7 | data de inclusão: 13/07/2023